

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 934, DE 2021

Aprova o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, conforme sua ementa aprova o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006, que, em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, veio à submissão do Congresso Nacional pela Mensagem nº 711, de 04 de dezembro de 2020, do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada da EMI nº 00210/2020 MRE MJSP, dos Excelentíssimos Senhores Ministros das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

O referido Acordo, conforme a exposição de motivos, tem “o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219302970200>



cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos”.

Apresentada no dia 29/10/2021 foi encaminhadas às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sujeita à apreciação do Plenário em regime de urgência.

No dia 24/11/2021 fui designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, aprovando o texto do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006, foi distribuído a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado porque o referido instrumento internacional trata do combate ao crime organizado, nos termos do que dispõe a alínea “b” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Os excertos da Exposição de Motivos transcritos anteriormente já são o bastante para justificar o mérito desse Acordo. Entretanto, do seu preâmbulo ainda por ser ressaltado que da parte da República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo, considerando a necessidade de maximizar os



níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

O artigo 1 explicita o objetivo que é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”

Artigo 2 trás o alcance e o 3 formas de cooperação. O Artigo 4 alude ao Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança, o Artigo 5 a implementação e 6 aos recursos. O Artigo 7 define o âmbito de negociação, Artigo 8 a supervisão de planos de ação. O Artigo 9 explicita as hipóteses de convocação extraordinária. O Artigo 10 menciona a Coordenação com outros órgãos e o Artigo 11 Instrumentos adicionais.

É importante citar a Estrutura Geral de Cooperação: Cooperação policial na prevenção e na ação efetiva ante fatos delituosos entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela.

Salienta-se que o acordo prevê a Cooperação policial na prevenção e na ação efetiva ante fatos delituosos entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, nos Artigo 12 Outros compromissos, Artigo 13 Solução de controvérsias, Artigo 14 Vigência e Depósito, Artigo 15 Adesão, Artigo 16 Denúncia.



Possui uma anexo que aborda a Cooperação Policial na prevenção e ação efetiva ante fatos delituosos entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela. Anexo este com quatros capítulos.

Da na análise do texto do Acordo em pauta, pode-se concluir que o mesmo tornar-se-á um poderoso instrumento no combate ao crime organizado, cabendo destacar que os Estados Partes e demais signatários possuem ampla necessidade de colaborarem com a matéria, pois na maioria das vezes, trata-se de crime de caráter transnacional.

Feitas essas considerações, reputamos que o presente Acordo atende ao interesse nacional e consagra o princípio constitucional da “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade” (art. 4º, IX, CRFB/88), sendo instrumento que irá disciplinar a Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, instrumento importantíssimo no quesito segurança pública.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, que veio a esta Comissão Permanente para aprovação do “texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

